



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2083
DE	17/10/22
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M.P.A.	17/10/22
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso

## INDICAÇÃO Nº 299 /2022

O Vereador abaixo subscrito vem na forma legal prevista no Art. 115 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Doutor **LUIZ BARBOSA DE DEUS**, MD Prefeito Municipal de Paulo Afonso-BA e ao Sr. **VALDENOR ALVES TEIXEIRA**, MD Secretário Municipal da Fazenda, que se digne em apresentar informações acerca da **LEI** que regulamenta a **PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)** onde deve constar os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município, para fins de formulação da base de cálculo que lastreia o valor venal do imóvel, como determina o Art. 33 do Código Tributário Nacional e o Art. 71 do Código Tributário Municipal.

Deve-se salientar que a Câmara Municipal é o Poder com a competência para fiscalizar a administração pública municipal, conforme determina o Art. 53, caput, e o §9º, da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§9º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura desde que requerido por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade”

Salienta-se ainda a competência privativa da Câmara Municipal contida no Art. 35, incisos XIII e XIX, ambos da Lei Orgânica para convocar e fiscalizar o prefeito e os secretários, in verbis:

“XIII – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração Indireta”.



Alerta-se, por fim, que o descumprimento imotivado das exigências previstas no Art. 77, inciso IV e §2º, da Lei Orgânica, enseja a incidência de crime de responsabilidade, senão vejamos:

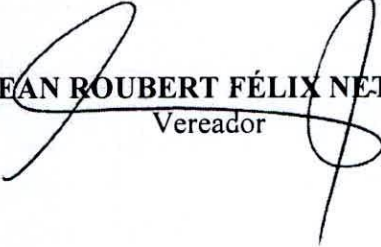
“Art. 77. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários e Diretores:

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade”.**

Requer-se assim que a informação acima pugnada seja apresentada ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2022.

  
**JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Vereador



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2083
DE	17/10/22
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./FA.	17/10/22
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso

## INDICAÇÃO Nº 300 /2022

O Vereador abaixo subscrito vem na forma legal prevista no Art. 115 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Doutor **LUIZ BARBOSA DE DEUS**, MD Prefeito Municipal de Paulo Afonso-BA, que se digne em apresentar a lista dos **TERRENOS DOADOS** visando à concessão de uso e/ou **VENDIDOS** e **SUAS DEVIDAS DIMENSÕES** pelo Município à particulares ou Empresas Privadas - nos últimos 02 (dois) anos.

A presente requisição visa atender às determinações contidas no Art. 27 da Lei Municipal nº 92/1965, o qual estabelece a fiscalização do Poder Legislativo quando se tratar de doações e/ou vendas de terrenos de área superior a 10.000m<sup>2</sup>, senão vejamos:

“Art. 27. As doações a particulares ou Empresas Privadas, bem como vendas de área superiores a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) encravados na Zona Urbana, dependerão de autorização Legislativa especial”

Observe-se ainda as determinações previstas no Art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no Art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se salientar que a Câmara Municipal é o Poder com a competência para fiscalizar a administração pública municipal, conforme determina o Art. 53, caput, e o §9º, da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§9º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura desde que requerido por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade”

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	1679
EM	10 de 20 22
Secretaria Administrativa	

Salienta-se ainda a competência privativa da Câmara Municipal contida no Art. 35, incisos XIII e XIX, ambos da Lei Orgânica para convocar e fiscalizar o prefeito e os secretários, in verbis:

**“XIII – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;**

**XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração Indireta”.**

Alerta-se, por fim, que o descumprimento imotivado das exigências previstas no Art. 77, inciso IV e §2º, da Lei Orgânica, enseja a incidência de crime de responsabilidade, senão vejamos:

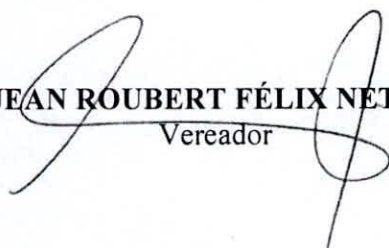
“Art. 77. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários e Diretores:

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade”.**

Requer-se assim que a informação acima pugnada seja apresentada ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2022.

  
**JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Vereador